



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15758.000099/2010-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SANDRA REGINA SVEIDIC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INSTRUMENTO PARTICULAR EM DESACORDO COM A ESCRITURA PÚBLICA;

Os valores de aquisição e de alienação dos imóveis são os constantes das escrituras de compra e venda ou equivalente, assim como a data do recebimento e pagamento dos valores são consideradas as lá constantes. Só podem ser acatados valores e datas distintos, se forem acompanhados de prova da efetividade da discrepância

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do Auto de Infração R\$ 106.238,29 lançados a título de depósitos bancários de origem não comprovada.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração lavrado em 22.04.2010, pra constituição de IRPF no valor de R\$ 324.353,06, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros legais.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais; e

2 - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada - Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para tanto, a Fiscalização apurou os seguintes fatos:

1 - Durante o procedimento levado a efeito no contribuinte Dirceu Guertas, cônjuge da autuada, em função de sua movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados, obteve a informação de que 50% dos valores pertenciam a atuada, eis que era cotitular das contas bancárias em evidência. Eis as contas:

BANCO	AGÊNCIA/CONTA	VALOR TOTAL	Valor de sua Participação
Banco ItauBank/BankBoston	Alphaville/479221.09	1.473.834,90	736.917,45
Bco Sudameris do Brasil	1774/1.091390-3	192.150,00	96.075,00
Bco Sudameris do Brasil (pou)	1774/1.091390-3	88.663,33	44.331,67
Bco Industrial do Brasil AS	Matriz/001000250-4	16.326,57	8.163,29
<b>T O T A L</b>		<b>1.770.974,80</b>	<b>885.487,41</b>

2 - Encaminhou Termo de Início de Fiscalização para que a autuada comprovasse cada um dos depósitos identificados nas planilhas remetidas em anexo ao termo, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, na proporção de sua responsabilidade.

3 - Em análise aos extratos apresentados pelo cônjuge da autuada, foram expurgados os créditos decorrentes de transferência entre contas do próprio contribuinte, de transferência de aplicações financeiras e de devoluções de cheques.

4 - Foi ainda deduzido o valor de R\$ 2.500.000,00, depositado em 09.06.2006, que seria proveniente da alienação de um imóvel, conforme comprovado por meio de escritura pública, na Alameda Colômbia, 294, Alphaville Residencial II - Baruei/SP.

Finda a análise dos documentos e das respostas da contribuinte, a Fiscalização chegou aos rendimentos tributáveis mensais, adiante tabulados:

2006	B BOSTON	SUDAMERIS C/C	SUDAMERIS C/P	B INDUSTRIAL	TOTAL	REND DECL	OMISSÃO
JANEIRO	5.750,00	7.500,00			13.250,00	303,26	12.946,74
FEVEREIRO	3.750,00				3.750,00	303,26	3.446,74
MARÇO	267.970,00	13.775,00	6.685,00		288.430,00	303,27	288.126,73
ABRIL	6.850,00	20.300,00		1.225,89	28.375,89	303,27	28.072,62

MAIO	88.160,00	38.000,00	37.646,67	4.937,40	168.744,07	303,27	168.440,80
JUNHO	22.205,00			2.000,00	24.205,00	303,27	23.901,73
JULHO	75.424,50	2.000,00			77.424,50	303,27	77.121,23
AGOSTO	11.950,00	2.500,00			14.450,00	303,27	14.146,73
SETEMBRO	85.900,00	2.000,00			87.900,00	303,27	87.596,73
OUTUBRO	39.338,12				39.338,12	303,27	39.034,85
NOVEMBRO	57.425,15				57.425,15	303,27	57.121,88
DEZEMBRO	72.194,45	10.000,00			82.194,45	303,27	81.891,18
<b>TOTAL=&gt;</b>	<b>736.917,22</b>	<b>96.075,00</b>	<b>44.331,67</b>	<b>8.163,29</b>	<b>885.487,18</b>	<b>3.639,22</b>	<b>881.847,96</b>

5 - Foi apurado o Ganho de Capital na alienação do imóvel acima, considerando os valores de R\$ 889.948,66 e R\$ 1.500.000,00 como, respectivamente, de custo de aquisição e de alienação, nas datas de 01.03.2004 e 08.06.2006.

Regularmente intimada do lançamento, apresentou Impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que expurgou, dos depósitos considerados pela Fiscalização, o valor tributável de R\$ 250.000,00 no mês de março/2006.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 443/462, alega, em síntese:

1 - Que o STF reconheceu a Repercussão Geral no RE 601.314RG/SP, em relação ao fornecimento de informações sobre movimentação financeira de contribuintes, por instituições bancárias, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem autorização judicial. Assim, pugnou pelo sobrestamento do feito.

2 - Que em 18.07.2006, alienou o imóvel da Alameda Nicarágua, 23, quadra 90, em Barueri/SP, por R\$ 585.000,00. Que na data do negócio, recebera R\$ 147.000,00 e o saldo, R\$ 438.000,00, em 10 parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo a primeira em 20.09.2006. Que as parcelas teriam sido recebidas por meio de diversos cheques dos compradores e de terceiros, de depósitos bancários e TED/DOC, depositados nas contas do BankBoston, Sudameris e Unibanco. E que em 27.12.2006, foi firmado o instrumento Particular de Distrato do referido negócio, tendo sido acordado que a autuada devolveria o valor já recebido.

3 - Que em 22.05.2006, alienou o imóvel da Alameda País de Gales, 247, residencial 1, em Barueri/SP, por R\$ 800.000,00. Como forma de pagamento, no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, foi feito constar: R\$ 400.000,00 no ato da assinatura, da seguinte forma: R\$ 130.000,00 em espécie; R\$ 42.200,00 através de cheques de terceiros; R\$ 24.700,00 representados por 5 cheques de emissão dos compradores para a data de 23.05.2006; R\$ 24.740,00 para 24.05.2006; R\$ 24.760,00 para 25.05.2006; R\$ 24.700,00 para 26.05.2006; R\$ 24.700,00 para 29.05.2006; R\$ 22.800,00 para 30.05.2006; R\$ 22.800,00 para 31.05.2006; R\$ 19.820,00 para 01.06.2006; R\$ 19.780,00 para 02.06.2006; e R\$ 19.720,00 para 05.06.2006. Os outros R\$ 400.000,00, por meio de 12 Notas Promissórias no valor de R\$ 33.333,33, com vencimentos no período de 05.07.2006 a 05.06.2007.

4 . que parte dos depósitos, relacionados às alienações acima, devem ser tributados à alíquota de 15%, sob as normas que tratam da apuração do ganho de capital, e não à alíquota de 27,5%.

Processo nº 15758.000099/2010-44  
Acórdão n.º **2402-006.024**

**S2-C4T2**  
Fl. 4

---

5 - Que o depósito de R\$ 160.300, 00 na conta do BankBonston, refere-se ao empréstimo obtido junto ao SR José Francisco Leone, conforme procura demonstrar o documento de Confissão de Dívida assinado pela recorrente.

6 - Que vários depósitos, que lá relaciona, seriam apenas transferências entre contas de mesma titularidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte, por meio de seu patrono, obteve cópia dos autos e tomou ciência do Acórdão em 22.08.2014 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 17.09.2014. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Em seu recurso, a recorrente não se insurge quanto à infração apurada, relacionada ao Ganho de Capital na alienação do imóvel na Alameda Colômbia, 294, Alphaville Residencial II - Baruei/SP.

Quanto ao pleito de sobrestamento, supostamente ao amparo do reconhecimento de Repercussão Geral no RE 601.314RG/SP, cabe destacar que os extratos bancários, dos quais se valeu a Fiscalização para intimar a contribuinte a comprovar a origem dos seus depósitos, foram apresentados pelo próprio cônjuge da autuada, eis que co-titular das contas, consoante constou do Termo de Início de Fiscalização.

Ademais, aquele RE, em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência, foi efetivamente julgado pelo Plenário do STF, que considerou que aquele dispositivo – o qual permite ao Fisco, conforme sejam preenchidos certos requisitos, requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias – não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal.

Assim, neste ponto, não merece acolhida o pleito do contribuinte.

Quanto à origem dos depósitos em conta, alega a recorrente que parte deles refere-se à alienação em função da cessão de direitos sobre imóvel com domínio útil por aforamento da União, sem benfeitorias, relacionados ao lote 23, da quadra 90, do loteamento Alphaville residencial 2, em Barueri/SP, pelo valor de R\$ 585.000,00, consubstanciado no instrumento particular de fls. 166/177, de 18.07.2006.

Segundo aquele instrumento, sem evidências de registro e reconhecimento de assinatura/firma, a recorrente teria recebido um cheque de R\$ 147.000,00 e o restante em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 43.800,00, sendo que a primeira com vencimento em 20.09.2006.

Nesse quesito, há dois aspectos a serem abordados. O primeiro, quanto à produção dos efeitos daquele instrumento particular; o segundo, quanto à vinculação dos depósitos em conta, ao que teria sido lá acordado.

Como bem colocado no Acórdão recorrido, o artigo 221 da Lei 10.406/2002 estabelece que "*o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*"

Por sua vez, assim prevê o artigo 215 do mesmo diploma:

*Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.*

A DIRPF/07 da recorrente não traz o Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, tampouco a do seu cônjuge (fls. 227/239).

O Protocolo de Entrega de Documentos (certidões, xerox de documentos, etc) supostamente assinado pelo cessionário Marcelo Moro e acostado às fls 174, não traz, sequer em fotocópia, alguns dos documentos lá especificados, expedidos e emitidos àquela data.

E note: o artigo 370 do CPC (art. 409 da Lei 13.105/2015) define algumas circunstâncias que se prestam a fazer prova da data do documento. Vejamos:

*Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:*

*I - no dia em que foi registrado;*

*II - desde a morte de algum dos signatários;*

*III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;*

*IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;*

*V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.*

Quanto aos créditos em conta, pode-se notar que as condições de pagamento previstas naquele instrumento particular não respaldam qualquer dos depósitos em conta; não há identidade entre eles, depósitos e condições de pagamento. E ainda, sequer se identificou nos extratos acostados aos autos, o crédito relativo ao suposto sinal de R\$ 147.000,00, que teria sido dado em cheque no ato do acordo.

Nesse sentido, a origem dos recursos deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, sem os quais, na forma do artigo 42 da Lei 9430/96, presume-se a omissão de rendimentos tributáveis.

Da mesma forma, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel acostado às fls 488/493 e que instruiu seu Recurso Voluntário após o Acórdão recorrido ter consignado que "*Quanto a alienação deste imóvel no valor de R\$ 400.000,00, recebido anteriormente pela autuada e seu esposo como dação em pagamento na venda do imóvel situado na Alameda Equador, não há identidade de data e valor para a quantia constante do instrumento de fls. 182/187. A própria contribuinte afirma em sua defesa que recebeu diversos cheques dos compradores e de terceiros, o que inviabiliza a comprovação da origem dos créditos com a origem e data alegada.*", não apresenta evidências

de que tenha sido registrado em cartório ou mesmo que lá teve reconhecidas as assinaturas dos seus signatários, a fim de que pudesse trazer alguma certeza acerca da data lá apostada.

E mais, o documento apresentado quando da Impugnação (fls. 182/187), que se propunha a ser uma minuta de Escritura Pública, sem qualquer assinatura, fazia a seguinte menção:

*.... por sua vez cedem e transferem aos **COMPRADORES** todos os seus direitos e obrigações de compromisso de compra e venda que detinham sobre referido imóvel, pela presente escritura, na melhor forma de direito e pelo preço certo e ajustado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), declarando que foi integralmente recebidos, em cumprimento ao instrumento particular firmado em data de 22 de maio de 2.006, também não levado a registro ....*

Vale dizer, a alienação, conforme deveria constar naquele instrumento de 22.05.2006, teria se dado pelo valor de R\$ 400.000,00, totalmente recebidos.

Contudo, naquele contrato particular, frise-se: anexado junto ao Recurso Voluntário e sem apresentar evidências de que tenha sido registrado em cartório ou mesmo que lá teve reconhecidas as assinaturas dos seus signatários, foi feito constar valor diverso do daquela "minuta de escritura".

Após fazer constar que o valor da operação seria de R\$ 800.000,00, passou a, agora sim, discriminar valores e dadas que, em princípio, se relacionariam com os depósitos havidos em suas contas.

Mais uma vez reputo que, nessas circunstâncias e pelo mesmo motivo acima, os instrumentos de fls. 182/187 e 488/493 não são hábeis a comprovar a origem daqueles créditos em conta.

Quanto à pretensão de se comprovar o depósito de R\$ 160.300,00 do dia 18/09/2006, por meio do instrumento de Confissão de Dívida de fls 240, cumpre-me tecer algumas considerações.

Trata-se de instrumento particular, que, em princípio, não foi levado a registro, na forma dos artigos 221 da Lei 10.406/02 e 127<sup>1</sup> da Lei de Registro Público (L. 6.015/76). Da mesma forma, não há o reconhecimento das assinaturas/firmas por cartório extrajudicial, a fim de que pudesse trazer alguma certeza acerca da data lá apostada, tampouco a sinalização de que tenha ocorrido qualquer uma das circunstâncias previstas naquele artigo 370 da Lei 5.869/73.

A testemunha que lá figurou não apresentava qualquer identificação.

A alegada dívida tinha data de vencimento em 18.03.2007, sendo certo que, na data em que a recorrente apresentou sua Impugnação, referida dívida já havia sido ou liquidada ou cobrada ou mesmo ter tido seu prazo de vencimento renovado, conforme previa o item II daquele acordo. Para nenhuma dessas hipóteses trouxe a recorrente qualquer elemento que pudesse evidenciar a gestão da dívida. Ademais, não consta dos autos a transferência do

---

<sup>1</sup> Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:  
I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

numerário do Sr José Francisco de Leone para a contribuinte (ou seu cônjuge), que pudesse se relacionar com aquele depósito de R\$ 160.300,00.

A própria resposta dada pela contribuinte, abaixo reproduzida, quando questionada sobre a diferença entre o valor do suposto empréstimo (R\$ 160.300,00) e aquele declarado como Dívida e Ônus Reais em sua DIRPF/07 (R\$ 170.000,00), demonstra - aos olhos deste relator, um descontrole de suas supostas dívidas, que não se afigura razoável. Veja-se:

**6.2 De outro lado pode não ter havido erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano-calendário 2006, exercício 2007, considerando que em 31 de dezembro de 2005 havia o registro de empréstimo contraído da mesma pessoa física na quantia de R\$ 60.00,00 (fls. 235 dos autos), o que pode justificar o registro do valor de R\$ 170.000,00.**

Nesse sentido, tenho que o documento de fls. 240 não é hábil a comprovar a origem daquele depósito de R\$ 160.300,00, do dia 18/09/2006.

Por seu turno, assiste razão ao recorrente, o argumento de que vários depósitos, relacionados em seu Recurso Voluntário, seriam apenas transferências entre contas de mesma titularidade. Vejamos:

Os depósitos a seguir relacionados e considerados na apuração pela Fiscalização (fls.6/12), apresentam como histórico, referirem-se a transferências entre contas de mesma titularidade, por meio da indicação **TED D** ou **DOC D**.

DT	VLR DEPÓSITO	HISTÓRICO
13/01/06	15.000,00	TED D
16/02/06	4.000,00	DOC D RECEBIDO - COMPENSAÇÃO
31/03/06	20.000,00	TED D
08/03/06	1.200,00	DOC D MANUAL
09/03/06	3.350,00	DOC D MANUAL
08/03/06	3.000,00	DOC D MANUAL
05/04/06	20.000,00	TED D
10/04/06	10.000,00	TED D
12/04/06	4.000,00	DOC D MANUAL
13/04/06	4.600,00	DOC D MANUAL
26/04/06	2.000,00	DOC D MANUAL
26/04/06	2.451,77	DOC A CRÉDITO
05/05/06	6.000,00	TED D
15/05/06	3.000,00	DOC D MANUAL
29/05/06	9.874,80	TED RECEBIDO
30/05/06	50.000,00	TED D
31/05/06	2.000,00	DOC D MANUAL
26/05/06	15.000,00	TED D
14/06/06	4.000,00	DOC A CRÉDITO
31/07/06	4.000,00	DOC D MANUAL
18/08/06	5.000,00	TED D
27/09/06	4.000,00	DOC D MANUAL

06/12/06	10.000,00	TED D
19/12/06	4.000,00	DOC D MANUAL
28/12/06	6.000,00	TED D

Referida denominação (DOC D) foi citada na Circular 3.248/2004, do BACEN.

*Art. 2º Para os fins do art. 8º, inciso II, da Lei 9.311, de 1996, e observadas as normas do Ministério da Fazenda a que se refere o § 2º do mencionado artigo, no caso de transferência de recursos entre contas correntes de depósitos dos mesmos titulares, envolvendo instituições distintas, participantes ou não da Compe, deve ser utilizada do, conforme o caso e à opção do titular da conta, DOC D, Cheque para Transferência Bancária Cheque TB ou TED.*

Nesse sentido, os valores abaixo devem ser expurgados da base de cálculo da infração relativa aos depósitos de origem não comprovadas, a teor do inciso I, do § 3º, do artigo 42 da Lei 9430/96.<sup>2</sup>

MESES	TOT DEPÓSITO	VLR TRIBUTÁVEL
JANEIRO	15.000,00	7.500,00
FEVEREIRO	4.000,00	2.000,00
MARÇO	27.550,00	13.775,00
ABRIL	43.051,77	21.525,89
MAIO	85.874,80	42.937,40
JUNHO	4.000,00	2.000,00
JULHO	4.000,00	2.000,00
AGOSTO	5.000,00	2.500,00
SETEMBRO	4.000,00	2.000,00
OUTUBRO		
NOVEMBRO		
DEZEMBRO	20.000,00	10.000,00
<b>total ano =&gt;</b>		<b>106.238,29</b>

<sup>2</sup> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Processo nº 15758.000099/2010-44  
Acórdão n.º **2402-006.024**

**S2-C4T2**  
Fl. 7

---

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de forma a expurgar os valores acima da base de cálculo da infração relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, no total de R\$ 106.238,29.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti